



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030825-85.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é apelado GIVANDELSON DE OLIVEIRA AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.568

Apelação nº 1030825-85.2024.8.26.0577

Apelante: Município de São José dos Campos

Apelado: Givandelson de Oliveira Aquino

Interessado: Secretário de Educação do Município de São José dos Campos

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de São José dos Campos

Juíza: Dra. Lais Helena de Carvalho Scamilla Jardim

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Servidor público do Município de São José dos Campos – Professor – Processo de escolha e atribuição de classes e aulas – Projeto Educação Especial - Documentação apresentada pelo impetrante para demonstrar qualificação específica, que não foi aceita pela autoridade impetrada – Ordem concedida – Declaração de conclusão de curso de licenciatura em educação especial e histórico escolar apresentados pelo impetrante – Qualificação demonstrada – Violação a direito líquido e certo - Precedente – Não provimento do recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário.

Trata-se de ***mandado de segurança*** impetrado por ***Givandelson de Oliveira Aquino*** contra ***Secretário de Educação do Município de São José dos Campos***, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a aceitar a documentação apresentada pelo impetrante para comprovar a conclusão no curso de licenciatura em educação especial, atribuindo-lhe a pontuação correspondente e a retificação da sua classificação no processo de atribuições de aulas no projeto de educação especial.

Por meio da respeitável Sentença de fls. 134/138, a ordem foi concedida para determinar à autoridade apontada como coatora que aceite o certificado de conclusão de curso e histórico escolar como suficiente à comprovação

da conclusão no curso de Licenciatura em Educação Especial, atribuindo-lhe os pontos a que fizer jus e retificando sua classificação.

Inconformado, apela o Município de São José dos Campos e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que a declaração de conclusão de curso de licenciatura e o histórico escolar apresentados não preenchem os requisitos previstos na Portaria nº 217/SEC/2022. Afirma que para a atribuição de aulas do programa de educação especial é necessário comprovar a habilitação do Professor na disciplina específica, por meio de diploma ou certificado ou atestado de conclusão de curso, juntamente com o histórico escolar. Alega que a aceitação provisória da declaração de conclusão não está em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Requer o afastamento da condenação nas custas processuais, uma vez que o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 confere isenção de taxa judiciária aos entes públicos (fls. 151/162).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 173/176).

É o relatório.

Antes de tudo, considero interposto o reexame necessário, eis que expressamente previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento, com extensão ao reexame necessário.

Extrai-se dos autos que o impetrante é servidor público do Município de São José dos Campos, na função de Professor, e que se inscreveu para participar do processo de escolha e atribuição de classes e aulas do projeto educação especial para 2025. Ele afirma que, no ato de inscrição, apresentou declaração de conclusão de curso em licenciatura em educação especial, porém, a documentação não foi aceita pela autoridade impetrada, razão pela qual obteve a trigésima quarta colocação. Requer, assim, que a documentação seja aceita com a atribuição da respectiva pontuação e a retificação de sua classificação.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato administrativo questionado e que, de acordo com a Portaria nº 217/SEC/2022, é necessário comprovar a habilitação na disciplina específica, por meio de diploma ou

certificado ou atestado de conclusão de curso, juntamente com o histórico escolar (art. 18, II, “a” e “b”). Desse modo, segundo a autoridade, a declaração de conclusão de curso apresentada pelo impetrante não poderia ser aceita para a comprovação da habilitação na disciplina específica.

Consta das informações prestadas: *“Quando a legislação estabelece a necessidade de um determinado documento, com o diploma ou certificado de conclusão de curso para comprovar determinado fato, a administração pública não tem discricionariedade para decidir se aceita ou não outros documentos, como uma declaração de conclusão de curso. A exigência desse documento não é uma mera formalidade burocrática; trata-se de um requisito legal indispensável para validar a formação acadêmica ou profissional e, consequentemente, a habilitação do indivíduo para exercer determinadas funções.”*. (fl. 66).

Com razão o impetrante.

Isso porque, nada obstante o impetrante tenha apresentado documento não previsto na norma regulamentar, é evidente que a declaração de conclusão de curso juntamente com o histórico escolar se presta à comprovação da qualificação da disciplina específica de licenciatura em educação especial.

Na verdade, a Portaria nº 217/SEC/2022 elenca diversos documentos para a comprovação da qualificação, como, por exemplo, o diploma ou, ainda, o certificado ou o atestado de conclusão, juntamente com o histórico escolar (art. 18, II, “a” e “b”).

Assim, a norma regulamentar não pode ser compreendida de maneira restritiva, ou seja, de modo a afastar a comprovação da qualificação por intermédio de documento com a mesma informação acadêmica, como é o caso da declaração de conclusão de curso. Eventual validação do teor do documento poderá ser sanada com a apresentação do diploma.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, como proposto pela autoridade impetrada.

E a r. Decisão foi acertada nesse sentido, ou seja: *“Todavia, deve ser considerada a finalidade da norma em questão, qual seja, a comprovação*

de escolaridade do candidato. Ora, os documentos juntados aos autos pela impetrante (Declaração de Conclusão de Curso e Histórico Escolar) têm os mesmos efeitos do certificado ou atestado de conclusão de curso. A pontuação deve ser permitida mediante a apresentação de declaração de conclusão do curso e histórico escolar, vez que cumprem a mesma finalidade do certificado de conclusão de curso. Nesse diapasão, restou comprovada a escolaridade da impetrante, e a exigência de diploma constitui excesso de formalismo, ferindo o princípio da razoabilidade. Além disso, os documentos apresentados poderão ser posteriormente substituídos pelo diploma para fins de arquivamento.”. (fl. 136).

No mesmo sentido, confira-se:

CONCURSO PÚBLICO – Atribuição de aula – Indisponibilidade momentânea do diploma de graduação em curso superior – Empecilho debitado a morosidade burocrática – Apresentação supletiva de declaração de conclusão do curso universitário – Documento hábil a legitimar a posse e consequente atribuição de aula da candidata aprovada – Remessa necessária e apelação da Municipalidade de São José dos Campos não providas.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002518-92.2022.8.26.0577; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

Por fim, não prospera a irresignação recursal no tocante à condenação no pagamento das custas processuais.

Com efeito, a Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê a isenção da taxa judiciária ao Município (art. 6º). Mas tal previsão não tem o condão de afastar a condenação do ente público decorrente da derrota processual, ou seja, para reembolsar eventuais custas e despesas processuais que a parte vencedora tenha adiantado.

Nesse sentido, já se decidiu que: ***“O ente público e suas autarquias e fundações não arcam com o pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. No entanto,***

como é cediço, referida isenção não abrange o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pela parte vencedora (STJ, REsp 48617 / RJ, Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 03.05.1999).”. (TJSP; Apelação Cível 1001939-14.2021.8.26.0082; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2022; Data de Registro: 27/08/2022).

Destarte, decidida corretamente a questão posta nos autos a r. Sentença merece ser mantida tal como foi proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário.*

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora